



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.466-B, DE 2023

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, para acrescentar a pensão especial para a vítima da tentativa, quando resultar incapacidade permanente para o trabalho; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, para acrescentar a pensão especial para a vítima da tentativa, quando resultar incapacidade permanente para o trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui pensão especial para a vítima da tentativa do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, quando resultar incapacidade permanente para o trabalho.

Art. 2º A Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. Se da tentativa do crime de feminicídio referido no caput do art. 1º desta Lei resultar a incapacidade permanente da vítima cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, ser-lhe-á devida pensão especial no valor de 1 (um) salário mínimo, enquanto durar a incapacidade.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo será concedido, ainda que provisoriamente, mediante requerimento, sempre que houver fundados indícios de materialidade da tentativa de feminicídio, na forma definida em regulamento.

§ 2º A concessão do benefício de que trata o caput deste artigo está condicionada à realização de perícia médica que ateste a incapacidade permanente para o trabalho da vítima, na forma do regulamento.

§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo cessará se a beneficiária recuperar a capacidade laboral, reconhecida por



perícia médica, ou se falecer, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Havendo filhos ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade na data do óbito da beneficiária da pensão especial prevista neste artigo, o benefício será convertido na pensão especial de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 5º Aplica-se à beneficiária da pensão especial prevista neste artigo o disposto no art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 6º Verificado em processo judicial com trânsito em julgado que não houve o crime de feminicídio, o pagamento do benefício de que trata o caput deste artigo cessará imediatamente, desobrigada a beneficiária do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.

§ 7º O benefício de que trata o caput deste artigo, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

§ 8º O benefício de que trata o caput deste artigo não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever de o agressor ou o autor do ato delitivo indenizar a vítima e sua família.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, trouxe importante inovação ao instituir pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

É notório que o Brasil vivencia um período de aumento nos níveis de violência contra a mulher. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹ realizou pesquisa no ano de 2022, cujos dados revelaram que todas as formas de violência desse tipo cresceram no período recente, com mais de 18 milhões

1 <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/violencia-contra-meninas-e-mulheres/>



de mulheres vítimas de violência no ano passado, um total que significa um número superior a 50 mil vítimas por dia.

Os estratos mais vulneráveis da população são os mais prejudicados, de modo que a família da vítima não fica prejudicada somente com seu falecimento, mas também com sequelas da agressão que inviabilizem o exercício de uma atividade laboral remunerada.

Sendo assim, reputamos necessária a extensão do direito à pensão especial prevista na Lei nº 14.717, de 2023, para as mulheres vítimas de tentativa do crime de feminicídio, em situação de insuficiência econômica, quando resultar a incapacidade permanente para o trabalho, sem prejuízo do dever de o agressor ou o autor do ato delitivo indenizar a vítima e sua família.

A nova pensão será devida enquanto durar a incapacidade e poderá ser convertida na pensão devida aos eventuais filhos e dependentes menores de 18 anos na data do óbito da beneficiária.

Assim como na pensão para os órfãos, manteve-se a previsão de que, caso se verifique que não houve o crime de feminicídio, a beneficiária fica desobrigada do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.

Pela relevância social, temos a certeza do apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta pensão especial para as vítimas carentes que se tornam incapacitadas em razão da tentativa de feminicídio.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-17341





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.717, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-1031;14717
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 101	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8213

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.466, DE 2023

Altera a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, para acrescentar a pensão especial para a vítima da tentativa, quando resultar incapacidade permanente para o trabalho.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO.

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.466/2023, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), altera a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, menores de 18 anos, órfãos em razão do crime de feminicídio, para acrescentar a pensão especial para a vítima da tentativa, quando resultar incapacidade permanente para o trabalho.

Apresentado em 10/11/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como a autora argumenta na Justificação, “os estratos mais vulneráveis da população são os mais prejudicados, de modo que a família da vítima não fica prejudicada somente com seu falecimento, mas também na hipótese de ocorrerem sequelas da agressão que inviabilizam, para a mulher



agredida, o exercício de uma atividade laboral remunerada”. Por essa razão, a modificação legislativa proposta pelo presente Projeto de Lei visa conceder uma pensão para a mulher vítima de tentativa do crime de feminicídio “em **situação de insuficiência econômica**, quando resultar a incapacidade permanente para o trabalho, sem prejuízo do dever de o agressor ou o autor do ato delitivo **indenizar a vítima e sua família**”.

Em 12/04/2024, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 5.466/2023, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

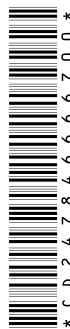
É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 14.717/2023, instituiu a pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio, tal como tipificado no Código Penal, cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo.

Portanto, estamos legislando para mulheres que, além de viverem em **condições sociais de insuficiência econômica e pobreza**, tiveram a infelicidade de terem sido vítimas do crime de tentativa de feminicídio. Em consequência da grave agressão sofrida, essas mulheres permanecem com sequelas que lhes incapacitam para o exercício da atividade profissional remunerada, essencial para sustentar suas famílias.

Ao introduzir a redação do artigo 1º-A na Lei nº 14.717/2023, a nobre Deputada Laura Carneiro prevê também a possibilidade de uma tentativa de feminicídio resultar na incapacidade permanente da vítima, “sendo-lhe



devida pensão especial no valor de um salário mínimo, enquanto durar a incapacidade”.

Ademais, o PL em tela prevê também uma regra na qual os benefícios da pensão recebida pela mulher agredida não afastam o “**dever de o agressor** ou o autor do ato delitivo indenizar a vítima e sua família”. Pois é disso que se trata: o homem violento deve **pagar pelos seus atos e arcar com as danosas consequências para a vida familiar**. Em outras palavras, o autor do crime estará obrigado, por Lei, a assumir os custos financeiros e materiais decorrentes de seu ato violento.

De maneira meritória e oportuna, a autora da matéria reconhece aqui que as crianças e adolescentes, menores de 18 anos, que vivem numa família na qual a mãe sofreu violência e ficou incapacitada para o trabalho, devem merecer atenção especial do Poder Público, pois elas também foram atingidas pelas agressões sofridas pela mãe.

Estamos falando de uma ação violenta com muita gravidade, disseminada por diversas camadas sociais, inclusive aquelas mais pobres e necessitadas do apoio do Estado. Nós, integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, precisamos trabalhar arduamente para combater e punir os autores da violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como contribuir para superar as graves consequências psicológicas, físicas e econômicas para os seus filhos e dependentes, menores de 18 anos.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.466/2023.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.466, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.466/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvyne Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegada Katarina, Erika Kokay, Julia Zanatta, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Carol Dartora, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Elisangela Araujo, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Missionária Michele Collins, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada SILVYNE ALVES
Vice-Presidenta



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.466, DE 2023

Altera a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, para acrescentar a pensão especial para a vítima da tentativa, quando resultar incapacidade permanente para o trabalho.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.466, de 2023, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, propõe alterar a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que instituiu pensão especial aos filhos e dependentes, crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, para estender o benefício às vítimas de tentativas de feminicídio que resultem em incapacidade permanente para o trabalho, observado o mesmo limite de renda.

Assim como a pensão especial devida aos filhos e dependentes, o benefício devido às vítimas de tentativas de feminicídio terá o valor de um salário mínimo mensal.

A comprovação da incapacidade permanente será realizada por meio de perícia médica e é condição para a concessão e manutenção do benefício.



A concessão poderá ser feita provisoriamente, com base em fundados indícios de materialidade de tentativa de feminicídio. Verificando-se, no entanto, em processo judicial transitado em julgado, que não houve tentativa desse crime, o benefício será cessado imediatamente. Nessa hipótese, a beneficiária estará desobrigada do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo em caso de má-fé.

O benefício também será cessado se a vítima recuperar a capacidade laboral ou falecer. Se houver filhos ou dependentes menores de 18 anos, o benefício será convertido na pensão especial prevista no art. 1º da Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023.

A pensão especial não pode ser acumulada com outros benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

Na justificação da Proposta, ressalta-se o aumento de todos os tipos de violência contra a mulher no Brasil. O projeto busca amparar não apenas as famílias de vítimas fatais, mas também aquelas que sobrevivem a tentativas de feminicídio e ficam incapacitadas para o trabalho, reconhecendo a necessidade de suporte financeiro para a família quando as sequelas da agressão inviabilizem o exercício de uma atividade laboral remunerada.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na qual também fui relatora da matéria, foi aprovado Parecer de minha autoria, pela aprovação do PL nº 5.466, de 2023.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.466, de 2023, pretende estender a pensão especial prevista na Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, às vítimas de tentativa de feminicídio que tenham incapacidade permanente para o trabalho, em decorrência da violência de que foram vítimas, observado o limite de renda de 1/4 (um quarto) do salário mínimo por pessoa. Vale ressaltar que a Lei nº 14.717, de 2023, instituiu pensão especial aos filhos e dependentes, crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, observado o mesmo limite de renda.

A proposição é oportuna e meritória, pois representa um passo fundamental na luta contra os efeitos da violência de gênero no Brasil. A garantia de uma pensão especial para mulheres que se tornam incapazes devido a tentativas de feminicídio não apenas ampara as vítimas, como também reafirma o compromisso do Estado com a proteção e a dignidade das mulheres.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 indicam que a “violência contra a mulher no Brasil continua crescendo”, constatação que leva em conta registros de diferentes crimes com vítimas mulheres, tais como homicídio e feminicídio, agressões em contexto de violência doméstica, ameaça, perseguição (stalking), violência psicológica e estupro¹.

Embora a Lei nº 14.717, de 2023, tenha representado um importante marco na garantia de direitos dos dependentes das mulheres vítimas fatais de violência, não enfrentou o drama das mulheres que perdem a capacidade laboral em decorrência da prática de tentativa de feminicídio. Em 2023, com 2.797 registros, houve um aumento de 7,1% nas tentativas de feminicídio. O número supera o de feminicídios consumados, que chegaram a 1.467 no ano passado².

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024, p. 134. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 22 out. 2024.

² Idem, p. 16, 148.



Certamente, nem todas essas mulheres ficaram permanentemente incapacitadas e uma parte delas pode receber benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou de regimes próprios de previdência social, desde que tenham contribuído previamente.

Há uma parcela, no entanto, cuja extensão exata não podemos precisar, que fica incapacitada para o trabalho de forma permanente e não está filiada a qualquer regime de proteção contributiva, podendo, assim, ficar em situação de extrema vulnerabilidade. Vale ressaltar que mais de um terço da população feminina não goza de cobertura previdenciária, uma vez que a população ocupada com contribuições para a previdência, em qualquer trabalho, chegou a 66,1% entre as mulheres, no 4º trimestre de 2022.³

Em situação de total incapacidade laboral e muitas vezes com seus cônjuges ou companheiros presos, medida necessária para a sua proteção, a subsistência dessas mulheres e filhos fica completamente comprometida.

É imperativo, portanto, que o Estado intervenha de forma eficaz e garanta apoio e proteção a essas vítimas e seus familiares, medida a ser concretizada pelo PL nº 5.466, de 2023, que reconhece a gravidade da questão do desemprego em que se encontram essas mulheres e oferece o apoio necessário.

Cumpra ressaltar que a proposta estabelece condições claras não só para a concessão do benefício, como para sua manutenção. A pensão apenas poderá ser concedida após a realização de perícia médica, que atestará a existência de incapacidade permanente para o trabalho. Além disso, em caso de recuperação da capacidade laboral, o benefício será cessado.

O caráter alimentar do benefício não permite que a mulher seja obrigada a aguardar o trânsito em julgado de decisão judicial que reconheça a tentativa da prática do crime de feminicídio para a concessão do benefício. Por isso, o Projeto prevê a concessão provisória da pensão, desde que demonstrados indícios de materialidade da tentativa do crime de feminicídio.

³ COSTANZI, Rogério Nagamine; ANSILIERO, Graziela **Evolução e projeção de longo prazo de contribuintes e beneficiários e implicações para o financiamento da previdência social**. Rio de Janeiro: Ipea, 2024.



No entanto, se sobrevier decisão transitada em julgado que reconheça a inexistência de tentativa desse crime, o benefício será cessado imediatamente e a beneficiária deverá ressarcir os valores recebidos, caso tenha agido com má-fé.

Por fim, a fim de aprimorar a proposta, apresentamos Emenda, a fim de que, de forma análoga ao que ocorre com os segurados do Regime Geral de Previdência Social, a beneficiária com incapacidade permanente para seu trabalho, mas suscetível de recuperação para outra atividade laboral, seja submetida a processo de reabilitação profissional.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.466, de 2023, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 5.466, DE 2023

Altera a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, para acrescentar a pensão especial para a vítima da tentativa, quando resultar incapacidade permanente para o trabalho.

EMENDA Nº

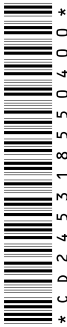
Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.466, de 2023, na parte em que acresce art. 1º-A à Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, o seguinte § 3º, renumerando-se o atual § 3º e seguintes:

"Art. 1º-A.....
.....

§ 3º A beneficiária suscetível de recuperação para o exercício de atividade laboral deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, na forma do regulamento.
....."

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 5.466, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.466/2023, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Detinha, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dayany Bittencourt, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**EMENDA ADOTADA Nº 1
AO PROJETO DE LEI Nº 5.466, DE 2023**

Altera a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, para acrescentar a pensão especial para a vítima da tentativa, quando resultar incapacidade permanente para o trabalho.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.466, de 2023, na parte em que acresce art. 1º-A à Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, o seguinte § 3º, renumerando-se o atual § 3º e seguintes:

"Art. 1º-A.....

.....

§ 3º A beneficiária suscetível de recuperação para o exercício de atividade laboral deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, na forma do regulamento.

....."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

**Deputado PASTOR EURICO
Presidente**

